

***Acórdão n° 3 /CC/2019***

***de 14 de Maio***

Processo n° 4/CC/2019

(Fiscalização concreta de constitucionalidade)

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

O Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, 9ª Secção (Laboral), remeteu ao Conselho Constitucional o despacho proferido no processo n° 171/2016, Acção Emergente do Contrato de Trabalho, em que é autor (A.) Ivan Ferreira, e ré (Ré) M-ELEVA, Elevadores e Pontes Rolantes, Lda. em cumprimento do disposto no artigo 213, conjugado com a alínea a) do n° 1 do artigo 246, ambos da Constituição da República de Moçambique (CRM), e dos artigos 67, alínea a) e 68 da Lei n° 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), no qual se recusa a aplicar o artigo 184 da Lei n° 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho), com referência ao artigo 70 da CRM.

Mobiliza, para tanto, como fundamentos os factos que resumidamente se alinham:

- No decurso da tramitação do processo acima indicado, a Ré veio arguir, na sua contestação, a existência de uma excepção que decorre do estabelecido no n.º 1 do artigo 184, da Lei n.º 23/2007, nos termos do qual todos os conflitos devem ser obrigatoriamente conduzidos à mediação prévia antes de serem submetidos à arbitragem ou aos tribunais de trabalho e considera que tal facto obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, ao abrigo dos artigos 493.º, n.º 2 e 494.º, n.º 1, alínea d), ambos do Código de Processo Civil (CPC).

- Confrontada com aquele comando legal, a M.<sup>a</sup> Juíza entende que a obrigatoriedade de mediação que decorre da citada norma contraria a Constituição e limita o direito de acesso dos cidadãos aos tribunais que vem assegurado no artigo 70 da mencionada Lei Fundamental, ao mesmo tempo que convoca, como reforço do seu posicionamento, o n.º 4 do artigo 2 da CRM que expressamente consagra que *“as normas constitucionais prevalecem sobre as restantes normas do ordenamento jurídico”*.

Outrossim, sustenta a magistrada *a quo* que *“O direito do cidadão impugnar os actos que violem seus direitos estabelecidos quer na Constituição, como nas demais Leis tem consagração constitucional, desde a Constituição de 1990, o que demonstra inequivocamente que o nosso legislador constituinte sempre privilegiou assegurar tal direito de impugnar recorrendo aos tribunais.”*

A terminar, reafirma a inconstitucionalidade do referido artigo 184 e, como tal, recorda que por força do artigo 213 da CRM os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.

## II

### Fundamentação

O Conselho Constitucional é, ao abrigo do estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 243 da CRM, o órgão competente para apreciar e decidir o caso de inconstitucionalidade ora problematizado.

O presente processo de fiscalização concreta da constitucionalidade foi submetido a esta Instância por quem tem legitimidade processual para o fazer, firmando-se no disposto nos artigos 213 e 246, n.º 1, alínea a), ambos da CRM e do preceituado nos artigos 67, n.º 1, alínea a) e 68 da LOCC.

Conforme ficou saliente dos fundamentos em que repousa o despacho proferido pela Exm<sup>a</sup>. Juíza da causa, a questão que nele se suscita tem a ver com a pretensa inconstitucionalidade material contida nos números 1 e 2 do artigo 184, da Lei n<sup>o</sup> 23/2007, acima citada, para cuja análise passa pela convocação imediata de algumas das disposições legais então implicadas, de que se segue o respectivo teor:

**Lei n<sup>o</sup> 23/2007, de 1 de Agosto**

*“Artigo 184*

*(Obrigatoriedade da mediação)*

- 1. Salvo os casos de providências cautelares, todos os conflitos devem ser obrigatoriamente conduzidos para a mediação antes de serem submetidos à arbitragem ou aos tribunais do trabalho.*
- 2. Os órgãos de arbitragem ou judiciais que recebam processos não submetidos à conciliação e mediação prévias, notificam as partes para o cumprimento do disposto no número anterior.”*

***Constituição da República de Moçambique***

*“Artigo 70*

*(Direito de recorrer aos tribunais)*

*O cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei.”*

*“Artigo 62*

*(Acesso aos tribunais)*

- 1. O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário.*

2. *O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo, devendo ao arguido que por razões económicas não possa constituir advogado ser assegurada à adequada assistência jurídica e patrocínio judicial.*”

Tendo-se constatado que o questionamento do artigo 184 da Lei do Trabalho, em sede de fiscalização concreta, como no caso, mereceu em devido tempo uma análise ampla e profunda com a consequente decisão por este Órgão, importa neste momento reconduzirmo-nos ao pertinente veredicto, o Acórdão n.º 3/CC/2011, de 7 de Outubro<sup>1</sup>, para o qual se remete, extraindo-se dele alguns excertos da sua longa fundamentação.

Nesta senda, o tal aresto depois de tecer uma breve resenha histórica sobre a administração da justiça laboral começa por se referir que *“A protecção jurídica efectiva dos direitos e liberdades, no quadro do Estado de Direito, impõe a atribuição da “realização concreta do direito, com o fim de solucionar litígios, a órgãos imparciais particularmente qualificados (...) e que devem ter o monopólio da jurisdição”* [citando Gomes Canotilho], *ou seja, a tribunais independentes, perante os quais o cidadão ou outra pessoa jurídica pode exigir o reconhecimento em concreto dos seus direitos, assim como reclamar a reparação dos danos que resultem da sua violação.*

*Neste sentido, a Constituição, no artigo 62, sob a epígrafe “Acesso aos tribunais” incumbe o Estado de garantir “o acesso dos cidadãos aos tribunais” e, no artigo 70, reconhece ao cidadão o direito de recorrer aos tribunais, sendo adequado concluir que existe conexão directa e imediata entre as duas disposições constitucionais em apreço.*”

No seguimento da sua infatigável dissertação, o Acórdão em referência considera que *“... está assente que, exceptuando os casos de providências cautelares, a norma contida no n.º 1 do artigo 184 da Lei do Trabalho obriga as partes a recorrerem à mediação prévia, a fim de resolver conflitos individuais de trabalho, proibindo-as de accionar os tribunais de trabalho, salvo quando a solução do litígio não tiver sido alcançada através daquela via extrajudicial, interpretatio cessat in claris. Por sua vez, o n.º 2 do citado artigo 184 manda o juiz laboral remeter as partes à conciliação ou à mediação, mediante*

---

<sup>1</sup>Acórdão publicado no Boletim da República, I Série – número 41, 4.º Suplemento, de 18 de Outubro de 2011.

*notificação, nos casos em que accionem o tribunal, sem prova de terem lançado mão de algum daqueles meios extrajudiciais. Isto é, embora sempre facultativa, a conciliação acaba por se tornar obrigatória para as partes que pretenderem recorrer ao tribunal, sem submeter a sua controvérsia à mediação.”*

Debruçando-se incisivamente sobre a questão de fundo, o Acórdão em alusão interroga-se, procurando saber “... se estes condicionamentos estão ou não de acordo com o direito do cidadão de recorrer aos tribunais, reconhecido pelo artigo 70 e que deve ser garantido pelo Estado por força do artigo 62 da Constituição.” E nessa sequência, entende que “A resposta a esta questão deve ser desde logo negativa, porquanto, primeiro, consideramos que o direito de recorrer aos tribunais consagrado no artigo 70 da Constituição deve traduzir-se num verdadeiro “direito de acção” judicial que, embora não referenciado *ipsis litteris*, se extrai, seguramente, daquelas normas constitucionais; segundo, sustentamos que da imposição expressa no artigo 62 da Constituição, no sentido de o Estado garantir o acesso dos cidadãos aos tribunais, deve extrair-se um princípio imanente da **impreteribilidade da jurisdição** ou da via judicial.

(...)

*Os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, tais como a conciliação, a mediação e a arbitragem, admitidos nos termos dos artigos 4, 212, n.º 3 e 223, n.º 2, da Constituição, devem ser considerados como alternativos (no sentido próprio desta palavra) à via judicial, de modo a se harmonizarem com o direito de recorrer aos tribunais prescrito no artigo 70 da Constituição.”*

Mais adiante, sustenta o Acórdão que “O recurso aos meios extrajudiciais, por lei permitidos, quando seja alternativo, isto é, opcional à via judicial, não suscita problemas de constitucionalidade, visto que o direito de recorrer aos tribunais, consagrado no artigo 70 da Constituição, não vincula o cidadão a apelar à intervenção da jurisdição estadual em quaisquer hipóteses e circunstâncias de conflitos. Trata-se, sim, duma faculdade de agir que a Constituição lhe outorga, conferindo-lhe legitimidade para exigir do Estado a protecção e efectivação judicial dos seus direitos. Quando o cidadão decide exercer essa faculdade, o Estado não lhe deve contrapor obstáculos, porque o mesmo está vinculado a garantir o acesso do cidadão aos tribunais, por imperativo do disposto no artigo 62 da Constituição.”

No prosseguimento da sua censura à norma ora posta em crise, a decisão examinanda aponta que “Às limitações legais ao acesso à jurisdição laboral, constantes do artigo 184 da Lei do Trabalho, falta o necessário amparo constitucional, face às disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 56 da Constituição. Com efeito, essas limitações atingem o conteúdo juridicamente protegido do direito-garantia de acesso aos tribunais, sem qualquer autorização constitucional expressa, e nem podem ser consideradas como “**limites iminentes**” ou decorrentes do próprio direito de recorrer aos tribunais. Doutra prisma, não se vislumbra, **in casu sub judice**, qualquer conflito entre o direito de recorrer aos tribunais e outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição, cuja salvaguarda imponha a intervenção do legislador ordinário no sentido de limitar o exercício do primeiro direito.”

Na sequência da meticolosa fundamentação que informa o mesmo veredicto, detecta-se que este acabou por estabelecer confronto entre as normas da Lei do Trabalho e as da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, que cria os Tribunais do Trabalho, e depois de sublinhar a primazia desta, por se tratar de uma lei especial, considera haver uma “... certa desarmonia no sistema jurídico, ao gerar antinomias normativas (...), criando o ambiente de incertezas e insegurança na aplicação do Direito.”

Chegados a esta parte, mostra-se indesmentível a verificação do “*statu quo*” do ordenamento jurídico em que a problematizada norma vem inserida, daí a inalterabilidade da linha de orientação desta Instância: o artigo 184 da Lei do Trabalho é materialmente inconstitucional, com o fundamento que neste momento se considera aqui retomado *ipsis verbis*, expandido no Acórdão n.º 3/CC/2011, ora em referência.

### **III**

#### **Decisão**

Em face do exposto, o Conselho Constitucional reitera a declaração da inconstitucionalidade material das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 184 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, por contrariarem a norma do artigo 70 da Constituição, conjugada com a norma inscrita na primeira parte do n.º 1 do artigo 62, e ainda, as normas ínsitas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56 e nos

n.ºs 1 e 2 do artigo 212, que têm como correspondente actual os n.ºs 1 e 2 do artigo 211, todos da Constituição da República, actualizada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, aos 14 de Maio de 2019.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Ozias Pondja, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize